



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 28.01.2004

PROCESSO Nº 1/001907/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908577

RECORRENTE: COPY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS**  
**AUTO PARCIAL PROCEDENTE-** Empresa adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, porém, em função da perícia realizada e diante de novos quadros totalizadores apresentados, foi necessário alterar a Base de Cálculo descrita no auto de infração. Decisão com base nos artigos 113, com penalidade prevista no art. 767, a, todos do Decreto nº 21.219/91. DEFESA TEMPESTIVA.  
**HOUVE RECURSO DE OFÍCIO.**

## RELATÓRIO

O Agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1996.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa, no montante de R\$ 467.125,32.

O contribuinte apresentou defesa com base nas seguintes alegações:

- que as diferenças encontradas decorreram de falhas no levantamento fiscal, dentre os quais não teria levado em consideração a identificação de cada máquina, as saídas para demonstração e locação destas e o envio de peças de reposição e suprimentos e seus respectivos retornos.
- Requer perícia contábil.

Foram anexados por este setor os documentos anexos às fls. 514 e 515.

O processo foi para perícia, que respondeu as questões levantadas à fl. 219 e constatou uma nova Base de Calculo, anexando novos quadros totalizadores e planilhas de entrada e saída.

O contribuinte contestou o Laudo Pericial argüindo que:

- ◆ que a omissão de entradas poderia ser decorrente apenas da falta de emissão de notas de retorno;
- ◆ que uma mesma máquina poderia ter saído mais de uma vez do estabelecimento da autuada;
- ◆ que a nota fiscal nº 26334 acoberta a entrada da máquina copiadora CLC 800, e que com a inclusão desta não teria havido omissão relativo a este produto;

Novamente o processo foi encaminhado à perícia cujos esclarecimentos foram anexados às fls. 447 e 448, em suma que o perito respondeu que:

- lançou todas as saídas e entradas relativas às operações de demonstração e exposição;
- a nota fiscal nº 26334, foi emitida em 1996, mas só entrou efetivamente no estabelecimento da autuada em 1997, razão pela qual não foi inclusa no levantamento.

O contribuinte contestou anexando novas notas fiscais de retorno para que fossem inclusas no levantamento (fls.460 a 480), porém, o perito detectou que tais notas já tinham sido consideradas no levantamento e dentre as alegações a defesa, apenas seria necessário incluir a nota fiscal nº 590 e a excluir o documento de nº 928 (fl.481), observando ainda, que tais correções reduziu o valor do primeiro levantamento pericial para o montante de R\$ 229.538,21.

Novamente o contribuinte contesta o Laudo Pericial (fl.504) e argüi que:

- a máquina copiadora CLC 350 foi adquirida através da nota fiscal nº 18791, teve sua saída através da nota nº 73, porém, não teve seu retorno acobertado por nota fiscal;
- a nota fiscal nº 26334 não foi inclusa no levantamento pericial;
- a máquina copiadora NP 1020 saiu para demonstração em 1995 e retornou em 1996, tendo ficado fora do inventário de 1995;
- não teria sido considerada pelo perito a nota fiscal nº 490;
- a autuada teria, por diversas vezes, deixado de registrar no inventário de 1995 máquinas e equipamentos que saíram por simples remessa e encontravam-se em poder de clientes;

*Da defesa*

O contribuinte questionou o levantamento fiscal e o laudo pericial diversas vezes, esclarecimentos foram prestados sobre o trabalho pericial (fls.220, 447 e 481), algumas notas fiscais foram incluídas enquanto outras foram excluídas, entretanto, a cada nova contestação o contribuinte trazia novas notas fiscais, as quais deixaram de serem apresentadas ao fisco no início das atividades periciais, sem que houvesse qualquer justificativa para esta apresentação a posteriori, porém, o fato é tal atitude da autuada é contrária aos princípios da celeridade processual e da boa-fé, tornando o trabalho pericial um mero instrumento protelatório atitude que deve ser repelida com rigor para evitar que a máquina administrativa seja utilizada de maneira abusiva e irresponsável, voltada aos interesses de particulares e em detrimento do interesse público

Através de uma interpretação sistemática, percebe-se que tanto no Processo Civil quanto no Administrativo, há restrições quanto a apresentação de novos documentos após a fase inicial do processo:

*Art. 60. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovada, ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação ou na interposição de recurso. (Dec.25.468/99)*

*Art. 80. A impugnação deverá conter:*

- I. – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;*
- II. – a qualificação do autuado*
- III. – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;*
- IV. – a documentação probante de suas decisões;*
- V. – a indicação das provas cuja produção é pretendida.*

*§ 1º - Quando requerida a prova pericial contarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.*

*§ 2º - Quando o autuado indicar assistente técnico, na impugnação ou no recurso, deverá este ser informado para prestar compromisso perante o Orientador da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 48 deste Decreto. (Dec.25.468/99)*

*Art.396 – Compete à parte intruir a petição (art.283), ou a resposta (art.297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*

*Art.397 – É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (CPC).*

*"Contraprova. O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documentos pelo réu na defesa (RT 523/238) (Código de Processo Civil Comentado. 3ª Edição. Ed. RT. p. 642 Nelson Nery Jr.*

**PROCESSO CIVIL PROVA DOCUMENTAL APRESENTAÇÃO.  
CONTRAPROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396, 397 E 517 DO  
CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 07/STJ.**

*1. O tempo da produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial é o do seu ajuizamento.*

*Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.*

*2. A produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou quando houver a ocorrência de motivo de força maior.*

*3. Impossível a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda em sede especial. Comando da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Recurso não conhecido. (RESP 72810/SP; RECURSO ESPECIAL 1995/0042920-9-Min. HAMILTON CARVALHO (1112))*

Da análise dos artigos, doutrina e jurisprudência anteriormente citados conclui-se que:

- a legislação processual estadual só prevê 2(dois) momentos para a juntada de nova documentação: na fase de impugnação e na fase recursal.
- que a juntada de documentos novos ao processo, somente deverão ser aceitos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, no presente caso, a autuada trouxe novos documentos que deixaram de ser apresentados ao perito e questiona imprecisões em seu livro de Inventário e nas notas fiscais cuja responsabilidade é exclusiva da empresa, constituindo ainda, ato ilícito a inexatidão de informações *em documento ou livro exigido pela lei fiscal*:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (Lei 8.137/90)*

*Art.378 – Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

*Art.380 - A escritura contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade (CPC)*

O contribuinte tem obrigação de exigir mercadorias ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos*

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

*eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:*

***I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todas as que tomarem parte em operação ou prestações relacionadas ao ICMS; 12.670/96;***

*Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável de apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários a ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais documentos....*

***Parágrafo único. Configurada a hipótese neste artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará de imediato (...) medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratua de auto de infração por embarço à fiscalização***

A referida obrigação deve-se ao fato de tornar possível a fiscalização do Estado sobre as atividades exercidas por empresas e pessoas em prol do interesse público, e para que tal atividade possa ser cumprida é necessária à colaboração do contribuinte.

Ressalta-se que após a conclusão do laudo pericial, o contribuinte é chamado a manifestar-se sobre este, porém, não poderá trazer novos fatos ou provas não trazidas por ocasião da impugnação, tendo ainda a obrigação de apresentar toda a documentação ao fisco por ocasião da intimação realizada à fl. 515.

A recusa ou a omissão, total ou parcial, de entrega de documentação necessária a Perícia e ao desempenho da ação fiscal, constitui atos que por si só acarretam penalidades e conseqüências próprias como a presunção da verdade, prevista na Lei 12.732/97:

*Art. 34 – Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo tributário para o descobrimento da verdade.*

*§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.*

Entretanto, excepcionalmente a nota fiscal nº 490 será aceita somente por já ter sido apresentada à fiscalização anteriormente, e por:

- ✓ não ter sido registrada pelo perito, mas ter sido considerada pelo fiscal (fl.26), demonstrando não ser documento apresentado após a conclusão do levantamento fiscal;
- ✓ constar na planilha da perícia (fl.313) a sua nota fiscal de saída nº 435;
- ✓ não constar omissão desta máquina no totalizador inicial elaborado pelo fiscal;

**Logo, a nova Base de Calculo é: 229.538,21 (Base de Calculo Pericial) – 15.464,22 (valor constante no novo Totalizador fl.229) = R\$ 214.073,99.**

Por outro lado, não serão aceitos os argumentos apresentados pelo contribuinte às fls. 504 e 505 pelas seguintes razões:

- se a própria defesa admite que a máquina copiadora CLC 350, adquirida através da nota fiscal nº 18791 e com saída através da nota nº 73, não teve seu retorno acobertado por nota fiscal, não há como considerar verídico a informação de que tal retorno efetivamente teria ocorrido, pois, a nota fiscal é o único instrumento hábil para comprovar tal operação;
- a nota fiscal nº 26334 não foi inclusa no levantamento pericial porque somente ingressou no estabelecimento da autuada em 1997, conforme selo de Trânsito constante na cópia da mesma anexa à fl.469;
- se a própria defesa admite ter deixado fora do Inventário de 1995 a máquina copiadora NP 1020, cuja saída teria ocorrido em 1995 e teria retornado em 1996, não há como o perito considerá-la em seu levantamento;
- a própria autuada admite ter deixado de registrar no inventário de 1995 máquinas e equipamentos que saíram por simples remessa e encontrava-se em poder de clientes, fato que não poderia ser corrigido pelo perito;

#### **Da perícia**

A empresa demonstrou especificamente os pontos da ação fiscal que necessitariam ser revistos por um perito, todos eles foram verificados, alguns deles foram aceitos, mas outros não, o fato é que foi elaborado um novo Quadro Totalizador pela perícia, cujo resultado reduziu a Base de Calculo para o valor de R\$ 229.538,21 (fl.482), a qual ainda será revista para a retirada do valor de R\$ 15.464,22 correspondente a nota fiscal nº 490, o que resultou no novo montante de R\$ 214.073,99 (Nova base de Calculo).

O contribuinte contestou alguns requisitos e solicitou esclarecimentos em relação a outros, razão pela qual o processo retornou à perícia, cuja resposta visou especificamente esclarecer o contribuinte sobre o trabalho pericial realizado, porém, observou-se que o cerne de todas as manifestações apresentadas pela autuada, inclusive sua impugnação gira em torno de fatos provocados pela própria empresa:

- livros de Inventários sem especificações dos produtos;
- falta de emissão de notas fiscais de retorno;
- contratos de locação de equipamentos, cujos acessórios (toner, revelador, estabilizador etc) terem sido fornecidos a outras empresas juntamente com o produto objeto da locação, sem terem sido discriminados nas respectivas notas de remessa:

*"(...) O equívoco da Autuada se deve apenas à falta das notas fiscais de retorno da máquina nessas operações" (fl.182)*

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

*"(...) é perfeitamente possível que a suposta omissão de entrada de máquinas decorra apenas à falta das notas fiscais de retorno, quando as máquinas que saíram para demonstração ou simples remessa são devolvidas" (fl.443)*

*"(...) O equívoco consistiu na ausência dessa máquina no inventário de 1995 (fl.462)"*

*"(...) outros equívocos persistem no levantamento pericial, na sua maioria decorrentes de omissões no registro do inventário feito pela autuada em 1995, em face de não terem sido consideradas máquinas que saíram por simples remessa e naquela data estavam em poder dos seus clientes" (fl.505)*

percebe-se pelas expressões supra que a empresa tem consciência que os levantamentos fiscal e pericial foram prejudicados pela imprecisão de informações nos registros da empresa, tendo sido tal fato constatado pelo perito que para realizar seu trabalho necessitou do auxílio do setor de contabilidade da empresa (fl.220), por outro lado é um princípio do direito que ninguém pode beneficiar-se daquilo a que deu causa, logo, a impugnante não pode argüir em favor faltas ocorridas no levantamento pericial decorrentes da inexatidão de informações no registro de suas operações e produtos.

O fato é que o trabalho pericial foi realizado da seguinte forma:

- excluiu do levantamento do fiscal todas as notas fiscais de leasing e locação detectadas (Quesito 1 fls.220);
- considerou no levantamento pericial todas as notas fiscais de remessas e seus respectivos retornos (quando acobertados por documentos fiscais), inclusive aqueles citados na manifestação do laudo pericial, conforme relato do perito à fl.481, daí ter sido realizado apenas a inclusão da nota fiscal nº 590 e a exclusão da nota fiscal nº 928, esta última por ter sido emitida como "simples faturamento" e ter sido lançada em duplicidade em relação a outra nota fiscal nº 978 (fls. 475 e 476);
- lançou todas as saídas e entradas relativas às operações de demonstração e exposição, deste modo, não haveria diferenças nos estoques se todos os retornos tivessem ocorrido através de notas fiscais, porém, não pode a autuada pretender que o fisco considere válidos retornos que acontecerem sem qualquer documentação fiscal:

**Art.682.** Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

**I – pelo remetente:**

**a)** na saída, emitirá nota fiscal com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro "Registro de Saída" na forma do artigo 270;

**b)** no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

- lançou todas as entradas e saídas relativas às operações de aquisição e vendas, desde que estivessem dentro do período fiscalizado, ou seja, do exercício de 1996;
- quanto aos erros nos inventários de 1995 e 1996, estes foram provocados pela própria empresa ao deixar de especificar os produtos no Inventário, denominando simplesmente por "copiadora" máquinas diversas (fls. 433 a 438), tendo ainda o perito solicitado que a empresa colocasse referência dos produtos, em face da falta de especificações foram realizadas muitas incorporações dos produtos *"mediante orientações obtidas dos supramencionados responsáveis. (fl.220)*

#### *No mérito*

Ressalta-se que o trabalho fiscal e pericial foram realizados através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) que consistiram em levantar todas as entradas e saídas, estoques inicial e final da empresa dentro do exercício de 1996, produzindo um único Quadro Totalizador cuja exclusão resultou em de 2(dois) processos distintos, respectivamente.: Omissão de vendas (Proc. Nº 1906/99) e Omissão de Compras (Proc. Nº 1907/99), portanto, qualquer modificação nas informações contidas no novo Quadro Totalizador devem ser analisadas de forma conjunta.

Logo, considerando que os pontos levantados pela defesa foram analisados conjuntamente e que alguns destes foram aceitos, tornou-se necessário refazer todo o Quadro Totalizador para adaptá-lo as correções que se fizeram necessárias, ato que reduziu a Base de Calculo inicialmente lançada, entretanto, observa-se que permaneceram as diferenças encontradas na empresa, deixando claro que a quantidade de mercadorias que deram saída com a nota fiscal foi superior aquelas que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, o que caracteriza ter o contribuinte adquirido mercadoria sem documentação fiscal, atitude prevista como infração:

*Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais. (\* igual teor do art. 139 do art. 24.569/97) .*

Infração esta, cuja penalidade prevista é:

*Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III- relativamente à documentação e a escrituração:*

- a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação (\*igual teor art.123,III,a da Lei 12.670/96)*

Porém, observa-se que não deverá ser cobrado o ICMS por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento, sendo ainda, cabível a aplicação do imposto e multa sobre a nova Base de Cálculo descrita à pg.06, desta decisão, resultante da diferença entre o valor descrito no último Laudo Pericial e a nota fiscal nº 490.

É o relatório

CMP

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir compras de mercadorias no valor de R\$ 467.125,32, referente ao exercício de 1996. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Com fulcro no laudo pericial, que confirmou a prática de omissão de compras, entretanto em valor menor que o exigido na inicial, o feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, razão do presente recurso de ofício.

Por análise dos autos, verificamos que a d. julgadora singular, diante das razões apresentadas na peça impugnatória, solicitou a realização de perícia com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autunte.

Após diversas manifestações da autuada sobre os trabalhos periciais, restou demonstrado claramente no laudo pericial (doc. fls. 481-482) que a acusação deve prosperar em parte, visto que a base de cálculo apontada na inicial deve ser reduzida para R\$ 229.538,21.

A julgadora monocrática observou em seu julgamento que deveria ser considerada ainda a nota fiscal nº 490 no levantamento realizado pela perícia reduzind, por conseguinte, a base de cálculo para **R\$ 214.073,99**.

Desta forma, com fulcro na documentação acostada aos autos, caracterizada está a infração por violar o artigo 113 do Decreto nº 21219/91, *tendo como sanção o disposto no artigo 767, inciso III, alínea a* do mesmo diploma legal.

Com efeito, somos da opinião de que o julgamento singular seja confirmado.

Observamos que a empresa autuada aproveitou o benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal(REFIS) mediante a Lei nº 13.324 de 14/07/2003, e pagou a multa em 29.08.2003, conforme decisão exarada na instância de primeiro grau.(doc. fls.516).

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito e, em ato contínuo, pela extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

É pois este o meu voto.

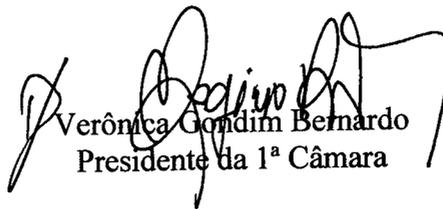
CMP

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido a **COPY VIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS**.

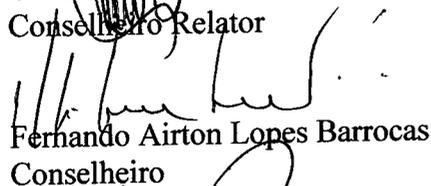
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004.

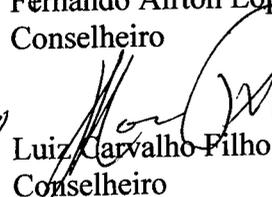
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

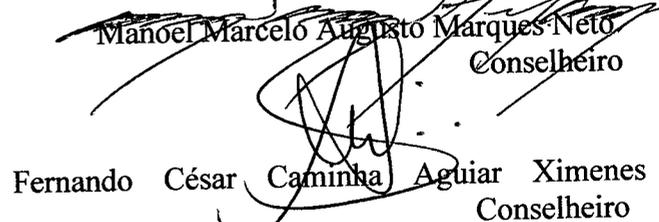
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

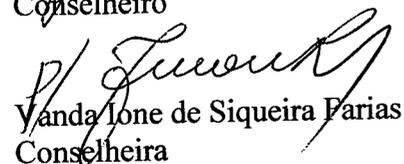
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Yanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*